

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPRES

A CASE OF SATE OF A CALL AND A COLOR OF A CASE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Protocolado as fls. do livro nº
Pago cfe. Guia nº
dren

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 1/2014 IMPRES EDITAL TP n.º 1/2014 IMPRES

PAR ENGENHARIA FINANCEIRA Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.306.104/0001-36, com sede na Rua Tabapuã, nº 649 – Conjunto 41 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu sócio Sr. Mario Cesar Falcão, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 10.774.249, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.633.028-82, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão de Licitações, com espeque no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

www.parinvestimentos.com.br



tudo pelos motivos de fato e de Direito adiante articulados, requerendo ao final, o que segue:

-I-

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente frisa-se que a presente Impugnação ao Edital, <u>é tempestiva</u>, posto que, a data marcada para a realização do procedimento licitatório está designada para o dia <u>09 de Dezembro de 2.014</u>, <u>sendo incontroverso</u>, <u>que a presente fora protocolada antes do segundo dia útil que antecede a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação</u>, consoante o disposto no artigo 41, § 2°, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência ...".

Isto posto, requer em preliminar, desde já a Ilustre Comissão de Licitações, com a devida *venia*, que se digne em <u>receber e processar à presente Impugnação ao Edital</u>.





-II-INTRÓITO

A Empresa PAR Engenharia Financeira Ltda., ora IMPUGNANTE, é pessoa jurídica de direito privado; com idoneidade financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica especializada na prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários, nos termos da regulação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Por tal desígnio, em decorrência do seu ramo de atividade, cientificou-se, pela Imprensa Oficial, do EDITAL DE TOMADA DE PREÇO n.º 1/2014, pelo qual, consoante se pode aferir do mencionado Edital, fora instaurado certame, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo Técnica e Preço, com o objeto de "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria relativa ao mercado financeiro, destinada ao suporte às decisões da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos do IMPRES".

Certame este que, dar-se-á início, no dia <u>09 de</u>

<u>Dezembro de 2.014</u>, às 15:00 (quinze) horas, em Sessão de abertura de envelopes n.º 01 - Documentação de Habilitação.



Neste contexto, a IMPUGNANTE, desejosa em participar do referido certame, ao analisar - detidamente - todas as condições para participação do certame, quanto aos critérios de avaliação da proposta técnica, preestabelecidos no instrumento convocatório, acabou por aferir grave vício que contraria as normas e princípios estabelecidos pela Lei 8.666/1.993 e, por consequência, ainda que indiretamente, acabam por elidir, em muito, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ilustre Comissão de Licitações, tendo em vista que, são destas condições estabelecidas no certame, que se evidenciam o matrimônio do Direito posto a rogo e, por tal virtude se aferi a justeza da presente Impugnação, a IMPUGNANTE, pede *venia* para trazê-la à colação, grifando, os trechos que serão o objeto de análise, neste remédio:

-II.I-

DAS CLÁUSULAS DO EDITAL

4. DA HABILITAÇÃO

4.1.6 Comprovação de que os consultores autorizados pela CVM e certificados pelas entidades ANBIMA ou APIMEC pertencem ao quadro societário ou de funcionários da licitante. A comprovação dar-se-á pelo contrato social da licitante ou livro de registro dos funcionários;

8. DA ABERTURA, AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.3 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA:

SUBITENS / DESCRIÇÃO

PONTUAÇÃO





	Apresentou o item de forma satisfatória	Não apresentor o item <u>ou</u> apresentor u de forma insatisfat
5.2.1. Modelo(s) utilizado(s) pela consultoria para sugestão (es) na alocação dos recursos financeiros do Instituto na montagem da Carteira de Investimentos, tendo como premissa a macro alocação dos mesmos, ou seja, para os segmentos de renda fixa e renda variável e pelos diversos índices e benchmark;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
 5.2.2. Modelo(s) do credenciamento que a consultoria fornece ao instituto, visando atender a Portaria MPS 440/2013, e que contemple os seguintes participantes do mercado: a. O administrador do fundo; b. O gestor do fundo; c. O distribuidor do fundo. 5.2.2.1. Devera será apresentado também, o modelo que o instituto deverá usar para atestar a validação do credenciamento. 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.3. Relatório(s) que comprovem a utilização de software ou sistema de controladoria, para análise e consolidação da Carteira de Investimentos, possibilitando aos gestores o acompanhamento da evolução patrimonial diária;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.4. Relatório(s) que comprove(m) a utilização de ferramenta(s) para monitoramento da indústria de Fundos de Investimentos, separados por benchmark que subsidie os gestores do IMPRES, conhecer, encontrar e comparar alternativas de investimentos dentro da indústria, onde conste, no mínimo, a rentabilidade absoluta e relativa dos produtos em períodos padrão de mercado (mês, ano, 12 e 24 meses no mínimo), o patrimônio líquido, a volatilidade anualizada, Sharpe e Draw Down. 5.2.4.1. Q(s) relatório(s) deverá (ão) ser encaminhado(s) ao Instituto com periodicidade mínima quinzenal;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.5. Relatório que informe os prazos de cotização e liquidação das aplicações e resgates, no mínimo, dos fundos de Renda Fixa, Renda Variável e Multimercados, que compõem a carteira de investimentos do Instituto.	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.6. Certificado(s) junto a ANBIMA, APIMEC ou outro órgão autorizado, do(s) consultor (es) da licitante que efetivamente prestarão assessoria ao RPPS, que deverão possuir, no mínimo, a certificação CPA-20 ou equivalente;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.7. Modelo do Relatório Gerencial que mensalmente será enviado e disponibilizado na web em ambiente privativo do Instituto, o qual deverá permitir aos gestores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do IMPRES, uma visão geral dos ativos financeiros, por segmento, por ativos, por instituição financeira, separados por fundo financeiro, fundo previdenciário ou capitalizado e consolidados (se houver segregação);	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto



	5.2.8. Modelo do relatório utilizado, que evidencie que as aplicações financeiras estejam em consonância ou não, com a Resolução 3.922/2010 e com a Política de Investimentos do IMPRES, bem como, com as demais legislações aplicáveis;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	5.2.9. Modelo do relatório que demonstre o fluxo de caixa mensal da carteira, de modo que permita aos gestores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do IMPRES, verificar as movimentações de entrada e saída de recursos da carteira de investimentos;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	5.2.10. Modelo do relatório que demonstre o resultado financeiro obtido pela carteira de investimento do Instituto, separado por tipo de ativo e por segmento, por tipo de fundo (financeiro e previdenciário ou capitalizado) e consolidado;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	5.2.11. Modelo do relatório que demonstre graficamente a volatilidade e o retorno médio da carteira, com base nos retornos diários dos ativos e dos principais índices de renda fixa e da meta atuarial;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	 5.2.12. Modelo de análise de fundos que fundamentem as sugestões para alocação de recursos por parte da assessoria, que serão enviadas e disponibilizadas na web em ambiente privativo do Instituto, para auxiliar aos gestores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do IMPRES, na sua tomada de decisão. 5.2.12.1. A presente amostra deverá ser composta por um fundo de renda fixa com benchmark em algum sub-índice do Índice de Mercado ANBIMA - IMA ou Índice de Duração Constante ANBIMA - IDKA, um fundo de Renda Fixa que contenha a expressão "Crédito Privado", um fundo de Renda Variável, um FIDC (Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios) e um fundo estruturado, sendo um FII (Fundo de Investimento Imobiliário) ou um FIP (Fundo de Investimentos em Participações), onde seja exposta, através de uma analise qualitativa, a clara opinião da consultoria a respeito do produto financeiro analisado. 5.2.12.2. Sobre os fundos estruturados, a análise deve recair sobre a tese de investimentos, seus pontos fortes, fracos e eventuais riscos, totalizando 05 (cinco) amostras; 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	 5.2.13. Declaração formal da licitante, em papel timbrado, assinado pelo responsável da empresa, de que quaisquer análises solicitadas, serão enviadas em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis para os fundos de RF, Ações e Multimercados. 5.2.13.1. Para os fundos estruturados o prazo máximo será de até 15 (quinze) dias úteis; 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	5.2.14. Modelo de relatório que a assessoria deverá fornecer obrigatoriamente em prazo hábil e que vise subsidiar a licitante no preenchimento completo do "DAIR Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos no sistema CADPREV"; bater saldo extrato termo de referencia.	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
	5.2.15. Modelo de relatório que deve ser fornecido diariamente e que possibilite ao IMPRES, acompanhar as taxas indicativas dos títulos públicos federais que compõem o IRF-M e o IMA-B, bem como, a média ponderada das taxas indicativas dos títulos que compõem os índices e sub-índices IMA;	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
ľ			



the state of the s	and the second second	
 5.2.16. Amostra de um relatório de risco que será apresentado com periodicidade trimestral, e que evidencie a capacidade de atendimento do presente Edital; 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
 5.2.17. Disponibilizar na web em ambiente privativo do Instituto, todos os relatórios, analise e serviços prestados ao IMPRES, visando dar facilidade de acesso e transparência a todos os participantes do processo de gestão financeira do instituto. 5.2.17.1. Para tanto, a licitante deverá fornecer, em papel timbrado, o endereço eletrônico contendo senha de acesso para verificação do ambiente virtual, por parte da comissão e do corpo técnico do IMPRES, evidenciando a condição de atendimento ao presente Edital; 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
 5.2.18. Amostra do tipo de material utilizado pela assessoria, no treinamento e capacitação dos gestores e conselheiros. 5.2.18.1. Deverá ser realizada 01 (uma) reunião no ano, com carga horária estimada de 06 (seis) horas e direcionada a assuntos relevantes ao mercado financeiro; 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
5.2.19. Apresentar e disponibilizar ferramenta para gerenciamento da carteira de renda variável, possibilitando aos gestores do Instituto a simulação de cenários, a fim de subsidiar a tomada decisão com relação aos procedimentos para resgate e aplicação em fundos de ações, decorrentes de objetivos ou estratégias alcançadas.	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto
 5.2.20. Disponibilizar ferramenta (software) "via web", com o objetivo de auxiliar os gestores do instituto na elaboração automática do relatório APR, possibilitando o armazenamento dos documentos emitidos e, o acesso aos relatórios gerados, por parte dos conselheiros e gestores do RPPS. 5.2.20.1. Esse item deverá ser comprovado, obrigatoriamente, por ocasião da verificação ao atendimento do subitem 5.2.19 deste Edital. 	02 (dois) pontos	0 (zero) ponto

8.1.1. **Pontuação mínima**: somente será considerada classificada a licitante que obtiver, no mínimo, 20 (vinte) pontos na Proposta Técnica.

-III-DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem, Ilustre Comissão de Licitações, a IMPUGNANTE, ao analisar o conjunto das regras estabelecidas no Edital, em especial os critérios de habilitação, "consultores autorizados pela CVM e certificados pelas entidades ANBIMA ou APIMEC" e de critérios de avaliação da proposta técnica, "apresentou de forma satisfatória" "apresentou de forma



<u>insatisfatória"</u>, acabou por constatar a existência, ainda que de maneira reflexa (oblíqua), <u>de exigência de requisitos, não exigidos pela Resolução CMN 3.922/2010 e vedados pela Lei de regência</u>.

Venia concessa maxima, consoante se inferi, os regramentos contidos no Edital, para o "Da Habilitação" e o "Critérios de Avaliação da Proposta Técnica", sendo o primeiro não necessário vinculo do Consultor de Valores Mobiliários a certificação de qualquer categoria, contrariando a Resolução CMN nº 3.922/2010 que rege os Regimes Próprios de Previdência Social; sendo o segundo, deixa de mencionar e/ou especificar o que seria uma apresentação de forma satisfatória e uma apresentação de forma insatisfatória, o que ambos consequentemente e cabalmente, acabam por inibir a participação na licitação, ou, no mínimo, indiretamente, ilidir o princípio da igualdade entre os licitantes, porquanto, não haver necessidade de vinculo da certificação ao consultor e especificações quanto a forma satisfatória no Edital.

Com efeito, em decorrência dos elementos acima evidenciados, que malferem a Resolução e Lei de regência; a IMPUGNANTE há por bem, em Impugnar o certame, perquirindo, por tal feitura, que sejam sanados o grave vício contido, fazendo as necessárias modificações no requisito do certame, em especial, o Da Habilitação e o Critério de Avaliação da proposta Técnica, porquanto, renega ao oblívio os princípios que norteiam e regem os regimes próprios de previdência social e as licitações.



Diante da violação dos princípios básicos da legalidade, igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa; a IMPUGNANTE veementemente entende tolhida e, em razão dos danos que se avizinham, vem, muito respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, perquirir a procedência da presente Impugnação.

-III.I-EPÍTOME DO DIREITO

Com todo respeito, consoante ao averbado na parte fática, os regramentos contidos no Edital, acima expostos, acabaram por inibir a participação na licitação, ou, no mínimo, indiretamente, ilidir o cumprimento ao Art. 18, subseção II da Resolução CMN nº 3.922/2010 que decairá sobre pessoas jurídicas registradas na CVM a objetividade a prestação de serviços de consultoria e os princípios da igualdade entre os licitantes, ao dar critério e fixar pontos, que serão julgados sem as mínimas especificações, fato este que é vedado pela Lei 8.666/1.993.

Assim está disposto no artigo 18, da Resolução CMN nº 3.922/2.010, in verbis:

"Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM."





Está disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1.993, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º <u>É vedada</u> a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, <u>ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação</u>." (g.n.)

Quanto ao critério de julgamento, o legislador pátrio foi cristalino ao prescrever, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

Neste compasso, a IMPUGNANTE, <u>não tem dúvida ao</u> <u>asseverar que, o item, objeto da presente Impugnação é abusivo e restringem Direito assegurados pelo Artigo 37, da Constituição Federal e bem explicitados no Artigo 3º, da Lei 8.666/1.993, in verbis:</u>

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que</u> <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"





Art. 37, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte:" (g.n.).

Cumpre ainda alinhavar que, sendo uma das finalidades precípuas dos procedimentos administrativos a perfeita combinação entre o menor preço, uma boa técnica e uma empresa idônea para cumprir o objeto licitado, não é legítimo nem jurídico, prever como critério documentação totalmente impertinente ao objeto do certame, ao passo de ser possível, privilegiar a vitória, no certame, da proposta financeira menos vantajosa a Administração e infringindo a Lei das Licitações.

Posto isso, com o devido respeito, não se pode ter duvida, da vinculação da Lei e o Agente Público, no uso de suas atribuições <u>deve, sempre, agir respeitando os Princípios Constitucionais, que preconizam a Administração</u>.

Tanto vale essa assertiva acima posta, que a omissão sujeita o agente à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, ex vi, do Artigo 37, §6°, da CF: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (g.n.).



Segundo o magistério do Insigne **HELY LOPES**

MEIRELLES:

"No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem **alicerçados no direito e na lei**. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade, a pedra de toque de todo o ato administrativo. (*in* "Direito Administrativo Brasileiro" - 8º edição – pág. 173).

Desta feita, é com base na legalidade, "a pedra de todo o ato administrativo", que o princípio da eficiência exige do administrador resultados satisfatórios, em atendimento às necessidades da sociedade. O administrador deve buscar o bem comum, de modo a exercer sua competência de forma eficaz.

Destarte, data venia, não pode haver dúvidas, que também, o devido processo legal resta violado, vez que praticamente passa a funcionar como "Tribunal de Exceção", o que é vedado pela Constituição Federal.





Assim, é evidente que as cláusulas postas a rogo, **no caso em exame**, é algo inadmissível; **provocador de insegurança jurídica**, e que foge à razoabilidade exigida como garantia constitucional, cuja violação caracteriza abuso de poder, e possibilita a anulação.

Logo, se ocorrer o certame, a rigor terá de ser nulo, posto que, <u>irá ferir, de forma inconteste</u>, os artigos legais supra mencionados.

Destarte está, data maxima venia, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, submetido à Constituição Federal, e aos citados princípios Constitucionais, em especial o da isonomia; razoabilidade; proporcionalidade; competitividade, além das normas gerais de licitação, portanto, não podendo fazer exigências que são incompatíveis com a Legislação vigente, motivo pelo qual, impugna-se o item colacionado na presente Impugnação ao Edital, com o fito de que seja alterado ou excluído, sem prescindir da adequada qualificação técnica, tudo de acordo com o acima exposto.

-IV-CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, requer a Ilustre Comissão de Licitações, com a devida *venia*, que se dignem em receber e processar a presente Impugnação ao Edital, para ao final, <u>ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE</u>





corrigindo o vício do Edital na forma da Lei, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Joaçaba, 26 de Novembro de 2.014.

PAR ENGENHARIA FINANCEIRA Ltda.

2 Inotário
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) MARIO CESAR FALCAO, em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 17 de novembro de 2014.
Em Testo da verdade. Cód. [-12251,7013592332505386-1031]

DANIELA CRISTINA ARAGOU UTIVANA - Escravente Autorizada (DAN TRIBERO JEREMIAS SELO(S): Selo(S): 1 Ator 1077AR-856308

D Presente ato somente e válido com selo de Autenti a Ragou da companya de contrata de la companya de contrata de cont

AULU